



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	3102/2020
SUBCATEGORIA:	Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO:	Verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00399/2020, referente ao Processo n. 1136/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE PROCESSUAL

1. O presente relatório de análise técnica, nestes autos de Verificação de Cumprimento do Acórdão, derivado dos autos do Processo n. 1136/2019/TCE-RO, destina-se ao monitoramento do devido cumprimento das alíneas “a” a “c” do item V da decisão (Acórdão AC1-TC 00399/2020 – ID 968629), resultante da apreciação e julgamento dos Embargos de Declaração¹ em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019 (ID 746784), proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO.

2. Os termos do item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020, assim determinou, *in verbis*:

V – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), Excelentíssimo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, ou quem vier a substituí-lo na forma regimental, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, adote as seguintes providências administrativas:

a) Considerar, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os Senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva;

¹ De autoria do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, representado por seu Procurador Adilson Moreira de Medeiros, juntado aos autos do Processo n. 01136/2019 - ID 755649



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

b) Realizar a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (alínea “a” do item V deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, proceder, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros.

3. Ato contínuo, nos termos determinado no referido Acórdão (AC1-TC 00399/2020), o Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, embora devidamente notificado² e ciente das determinações (alíneas “a” a “c” do item V, acima transcrito), constata-se nos autos que nenhuma manifestação foi juntada até a presente data.

4. Assim, nos termos do item VI do mesmo Acórdão (AC1-TC 00399/2020), vieram os autos para conhecimento e realização do devido monitoramento.

2. Da análise técnica

5. Sem delongas.

6. Constata-se que o jurisdicionado (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho), ante a inércia do seu representante, Senhor Ivan Furtado de Oliveira (Diretor-Presidente), que, devidamente oficiado (Ofício n. 0334/2020-D1ªC-SPJ), inserto nos autos do Processo n. 00350/2019 - ID 964023), verifica-se que nada informou acerca da determinação desta Corte, ficando prejudicado o objeto da apreciação, caracterizando, dessa forma, ato de desobediência pelo não atendimento, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal.

7. Assim, diante do ônus assumido pela inércia do responsável, por não atender o comando do item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020, caracteriza

² Ofício n. 0334/2020-D1ªC-SPJ, constante nos autos do Processo n. 01136/2019 - ID 909788



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

desobediência passível de sanção de multa pecuniária, na forma do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

8. Ante o exposto, reputar-se descumprida a determinação consignada na Decisão, item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020.

3. Da conclusão

9. Encerrada essa análise técnica de monitoramento, para verificação de cumprimento da determinação constante do item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020, ante a inércia de manifestação do representante do jurisdicionado, conclui-se pelo não cumprimento da determinação, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

10. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

11. **Reiterar** o ofício n. 0334/2020-D1ªC-SPJ, constante nos autos do Processo n. 01136/2019 - ID 909788, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua, para que cumpra o que fora determinado no item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020, advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação de multa, inclusive cumulativamente com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão.

12. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 09 de março de 2021.

ROME U RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 10 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 9 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO